



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 2.073 E 2.074, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para incluir o dever dos fornecedores de informar aos consumidores, no momento da oferta, a respeito da eficiência e consumo energéticos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

PARECER Nº 2.073, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 697, de 2007)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, acima ementado, de autoria do Senador **RENATO CASAGRANDE**.

O projeto visa a alterar o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza e que, nesse sentido, cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético.

Acredita que a informação sobre a eficiência e consumo energéticos levará o consumidor a escolher produtos menos danosos ao meio ambiente e, via de consequência, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído para decisão terminativa à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 697, de 2007, para audiência desta Comissão.

II – ANÁLISE

A finalidade do art. 31 do CDC é fornecer ao consumidor informações acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado, de forma que possa decidir com maior segurança sobre o ato de consumo.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, pp. 227) comenta, acerca do dispositivo:

Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganiosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem um direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.

(...)

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja a sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado. É que, como muito bem alerta Marilena Lazzarini, a líder do consumerismo brasileiro, “por mais informado que o cidadão esteja, existem inúmeras questões invisíveis para as pessoas. Sozinhas elas não têm condições de avaliar se uma verdura possui agrotóxicos acima do permitido”.

Ao determinar que da oferta devem constar, entre os outros dados já exigidos pelo CDC, informações acerca da eficiência e consumo energético do produto oferecido no mercado, o projeto não só assegura uma proteção mais efetiva dos interesses do consumidor – que certamente optará por produtos que, em razão desses dados, lhe proporcionem mais economia –, como também contribui para um consumo mais racional de energia no País, tendo em vista que os fornecedores tenderão a fabricar produtos mais eficientes e que consumam cada vez menos energia.

III – VOTO

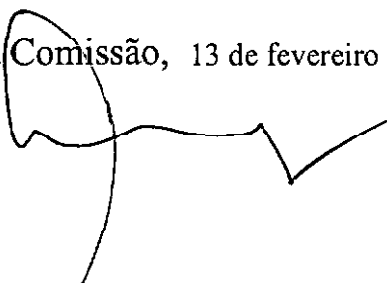
Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, com a seguinte emenda, cuja finalidade é aperfeiçoar a técnica legislativa adotada na ementa da proposição:

EMENDA Nº 1 – CCT/CMA

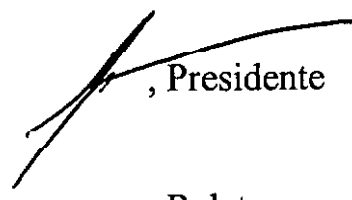
Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2008.



, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 220/07 NA REUNIÃO DE 13/02/08
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

**MARCELO CRIVELLA
RELATOR**

1. EXPEDITO JÚNIOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLÁVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

SÉRGIO ZAMBIASI

4. FRANCISCO DORNELLES

IDELI SALVATTI

5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCÁ

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. VAGO

GILVAM BORGES

3. MÃO SANTA

VALTER PEREIRA

4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1. ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

MARIA DO CARMO ALVES

3. MARCO MACIEL

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA

7. PAPALÉO PAES

PDT

CRISTOVAM BUARQUE

1- VAGO

PARECER Nº 2.074, DE 2009,
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE.

O projeto visa a modificar a redação do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para incluir a informação sobre a eficiência e o consumo energéticos entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que

Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio-ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza. Nesse sentido cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético (...)

Afirma, ainda, que a informação sobre a eficiência e o consumo energéticos levará o consumidor a escolher produtos menos danosos ao meio ambiente e, conseqüentemente, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 697, de 2007, para audiência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição, com uma emenda, que modifica a redação de sua ementa.

II – ANÁLISE

A proposição trata de direito do consumidor, matéria inserida na competência legislativa da União. O Congresso Nacional é competente para dispor sobre o tema, nos termos do art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, em virtude do disposto no art. 61 da Carta Magna, não havendo, neste caso, reserva de iniciativa do Presidente da República ou de outros titulares designados na Lei Maior.

Também, não há, quanto ao aspecto material, ofensa à Constituição.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar.

A “crise energética” é uma constante ameaça nos dias atuais. O forte crescimento da demanda resulta na necessidade de se estudarem formas de diminuição do gasto energético.

É, portanto, bastante louvável a iniciativa de informar adequadamente o consumidor sobre a eficiência e o gasto energético dos produtos e serviços que adquire no mercado. Essa medida, como já se salientou no parecer proferido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), não só favorecerá o consumidor, que poderá optar por produtos e serviços com maior eficiência energética e que, portanto, resultarão em redução de suas despesas, como também levará os fabricantes a produzir bens e serviços mais econômicos, no que concerne ao consumo de energia, visando à conquista de mercado.

Julgamos, ainda, oportuna a emenda apresentada na CCT, que aperfeiçoa a redação da ementa do projeto.

Sugere-se uma emenda para incluir parágrafo único ao art. 31, com o objetivo de determinar que as informações sobre a eficiência e o consumo energético deverão observar metodologia de aferição definida pelo Poder Executivo.

Não se menciona especificamente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), entidade competente para realizar essa tarefa, dado que a atribuição de competências a entidades do Poder Executivo exige que o projeto seja iniciado pelo Presidente da República, o que não é o caso deste projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda oferecida pela CCT e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CMA

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 220, de 2007, o seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. As informações sobre a eficiência e o consumo energéticos deverão observar metodologia de aferição conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

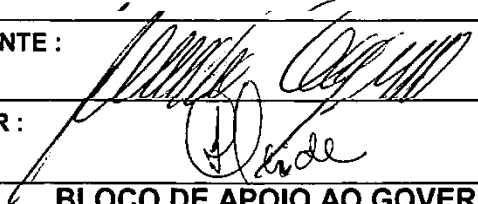
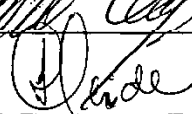
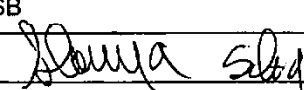
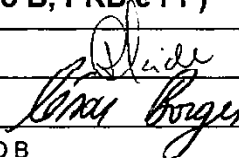
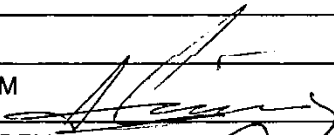
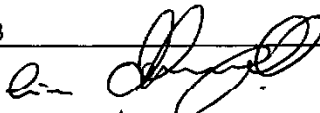
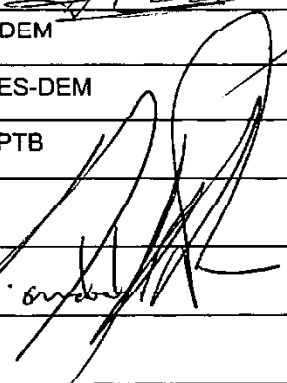
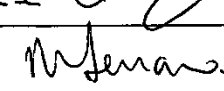
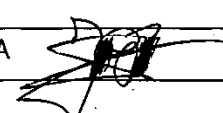


, Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 220 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR:  (SENADORA FÁTIMA CLEIDE)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIDIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALEDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIMARGELLO					SÉRGIO ZAMBLAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 04 NÃO: 01 ABSTENÇÃO: 01 PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 11 / 2009

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM PARA APROVAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 01-CCT/CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELCÍDIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB	X			
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBIAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PEALIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/11/2009

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPLETADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 52, § 8º, CF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 02-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARIS - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB	X			
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBIAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/11/2009

Senador RENATO CASAGRANDE

Presidente COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

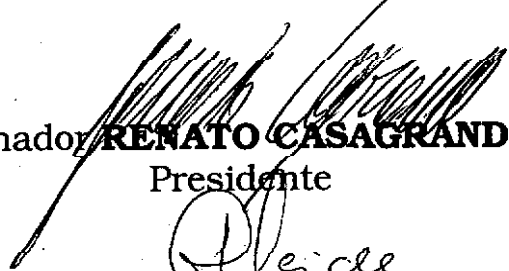
Art. 1º O Art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

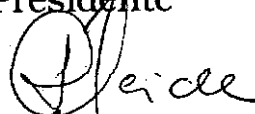
“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, eficiência e consumo energéticos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações sobre a eficiência e o consumo energéticos deverão observar metodologia de aferição conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009


Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente


Senadora **FÁTIMA CLEIDE**
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

.....

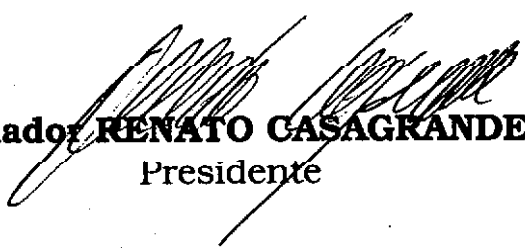
OF. nº 89/2009-CMA

Brasília, 3 de novembro de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, aprovou com as emendas nº 1-CCT/CMA e nº 2-CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, que “dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para incluir o dever dos fornecedores de informar aos consumidores, no momento da oferta, a respeito da eficiência e consumo energéticos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo”, de minha autoria.

Atenciosamente,



Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE.

O projeto visa a modificar a redação do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para incluir a informação sobre a eficiência e consumo energéticos entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que

Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio-ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza. Nesse sentido cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético.

Afirma, ainda, que a informação sobre a eficiência e consumo energéticos levará o consumidor a escolher produtos menos danosos ao meio ambiente e, conseqüentemente, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 697, de 2007, para audiência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição, com uma emenda, que modifica a redação de sua ementa.

II – ANÁLISE

A proposição trata de direito do consumidor, matéria inserida na competência legislativa da União. O Congresso Nacional é competente para dispor sobre o tema, nos termos do art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, em virtude do disposto no art. 61 da Carta Magna, não havendo, neste caso, reserva de iniciativa do Presidente da República ou de outros titulares designados na Lei Maior.

Também não há, quanto ao aspecto material, ofensa à Constituição.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar.

A “crise energética” é uma constante ameaça nos dias atuais. O forte crescimento da demanda resulta na necessidade de se estudar formas de diminuição do gasto energético.

É, portanto, bastante louvável a iniciativa de informar adequadamente o consumidor sobre a eficiência e o gasto energético dos produtos e serviços que adquire no mercado. Essa medida, como já se salientou no parecer proferido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), não só favorecerá o consumidor, que poderá optar por produtos e serviços com maior eficiência energética e que, portanto, resultarão em redução de suas despesas, como também levará os fabricantes a produzir bens e serviços mais econômicos, no que concerne ao consumo de energia, com vistas à conquista de mercado.

Julgamos, ainda, oportuna a emenda apresentada na CCT, que aperfeiçoa a redação da ementa do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda oferecida pela CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 17/11/2009